

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 31

SÃO PAULO - SEXTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 1986

NÚMERO 237

## GABINETE DO PREFEITO

TRANSCRIÇÃO DE TELEX encaminhado pelo Senhor Prefeito ao Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, Governador de Brasília - DESPACHO: Publique-se no DOB. 11. 12.86. J. QUADROS, Prefeito

Pede a V. Exa. transmitir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, como especial favor, o seguinte texto:

"Presidente José Sarney.

Excelência: sou dos amigos mais fiéis e desinteressados, a feição de um José Aparecido, que nos distingue, a ambos, com estima fraternal. Mas, o quadro dos transportes coletivos de São Paulo, à semelhança da Brasília de Vossa Excelência, é dramático e pode desenvolver-se de forma imprevisível, se não trágica.

Consultei sindicatos e representantes patronais e de trabalhadores.

Auscultei-os, com imparcialidade e isenção.

Devo em consequência, para manter a paz pública, reajustar salários e tarifas, equiparando os primeiros aos da Companhia Municipal, por cuidar-se de justiça elementar.

Isso, ademais, libera o Governo de Vossa Excelência e o seu próprio de pesado encargo, qual seja o déficit agigantado desses transportes públicos ou privados.

Compré, além disso, ampliar a frota e recuperar veículos, cujas peças, geralmente, só são encontradas com sigilo.

Não o farei, contudo, se esses transportes entrarem em greve no próximo dia 12, a pretexto de solidariedade. Soberania significa identidade de condições e estas existem, dada a disposição deste Município.

Se tal greve ocorrer, deduzirei o dia, ou dias perdidos, de todos que dela participarem.

Se se a duração do movimento for indefinida, os descontos serão indefinidos, também.

Essa greve, se ocorrer nesse setor, causará danos muito grandes à conquista do Plano Econômico, em boa hora decretado por Vossa Excelência, e que vem sendo ajustado, com sabedoria e firmeza, pelo Governo Federal e os Ministros da área. Será movimento impatriótico, em instante difícil da nacionalidade, que reclama, de todos, sacrifícios pessoais, a bem do futuro de um Povo laborioso e ordeiro, que pequena malta de irresponsáveis procura tumultuar a favor de interesses impatrióticos e inconscientes. Vou, além, recorrer às Autoridades Militares deste Estado, certo de que serão atendido ou, em última instância, às Autoridades Federais, para que não se repita aqui a baderna verificada na Capital do País, na qual até a Bandeira Nacional foi conspurcada pela insânia dos radicais apátridas.

Sabe Vossa Excelência da minha confiança no Chefe da Nação.

Com o respeito e a estima do

J. QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo"

E.T. - Tomo a liberdade de enviar cópias deste telex a Sua Excelência o Governador do Estado, ao Secretário de Segurança Pública e a Sua Excelência o Comandante do Exército Sudeste.

J. QUADROS, Prefeito

TRANSCRIÇÃO DO "TERMO DE TRANSLAÇÃO PROVISÓRIA DOS DESEMPENHOS DE SUAS MAJESTADES IMPERIAIS O IMPERADOR D. PEDRO I E A IMPERATRIZ D. LEOPOLDINA PARA O MUSEU PAULISTA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO".

Nos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis, na Cidade de São Paulo, foram transladados a título provisório, da Capela Imperial do Monumento da Independência para o Salão Nobre do Museu Paulista da Universidade de São Paulo as urnas contendo os despojos de Sua Majestade Imperial o Imperador D. Pedro I e Sua Majestade Imperial a Imperatriz D. Leopoldina.

Neste ato, presidido por Sua Excelência o Senhor Prefeito de São Paulo, Doutor Jânio da Silva Quadros e na presença da Família Imperial, representada por Sua Alteza Imperial e Real, o Príncipe Dom Pedro de Orleans e Bragança, altas autoridades civis, militares e religiosas da União, do Estado e do Município, Sua Excelência o Senhor Secretário Municipal de Cultura, Doutor Jorge Antonio Miguel Yunes fez a entrega a Sua Excelência o Senhor Diretor do Museu Paulista, Professor Orlando Marques de Paiva das urnas que permanecerão, sob sua guarda, em câmara ardente, naquele que foi o primeiro Monumento da Independência. Ao término dos trabalhos de reforma interna e restauração externa do Altar da Pátria e da implantação definitiva do Parque da Independência os despojos imperiais retornarão à Capela Imperial.

E para se constatar se lavrou esta termo, em três vias, sendo de um exemplar entregue ao Museu Paulista, outro à Família Imperial e o terceiro ao Arquivo Municipal de São Paulo.

Em fé do que este termo consta, assinam Sua Alteza Imperial o Príncipe D. Pedro de Orleans e Bragança e Suas Excelências o Prefeito Jânio da Silva Quadros, o Secretário Municipal Jorge Antonio Miguel Yunes, o Professor Orlando Marques de Paiva e o Coordenador Geral do Projeto Parque da Independência Dr. Emanuel von Lauenstein Nassarani que o mandou lavrar.

LEI Nº 10.211, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera a redação dos artigos 18 e 38 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 19 - Os artigos 18 e 38 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigor com a seguinte redação:

1 - "Art. 18 - São isentos do imposto:  
I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;  
II - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

- a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;
- b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
- c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
- d) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, nos termos do Decreto-Lei nº 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto nº 973, de 20 de maio de 1947;
- e) da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei Complementar nº 6, de 30 de junho de 1970;
- f) de empresas da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo;
- g) de casas paroquiais, pastorais e órgãos de classe;
- h) das agremiações desportivas, nos termos da Lei nº 9.273, de 10 de junho de 1981, excluídos, entre tanto, os pertencentes aos clubes de futebol da divisão principal, conforme regulamento da Federação Paulista de Futebol, que terão isenção apenas em relação às áreas ocupadas por estádios destinados à prática daquele esporte.

III - VETADO.

2 - "Art. 38 - São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:  
a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

b) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, nos termos do Decreto-Lei nº 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto nº 973, de 20 de maio de 1947;

c) da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei Complementar nº 6, de 30 de junho de 1970;

d) das empresas da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo."

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

I - Em todos os seus termos, as Leis nºs 8.494, de 15 de dezembro de 1976, nº 8.951, de 22 de agosto de 1979, e nº 9.669, de 29 de dezembro de 1983;

II - Os artigos 19 e 29 da Lei nº 9.540, de 7 de outubro de 1982;

III - No tocante aos Impostos Predial e Territorial Urbano, as Leis nºs 8.118, de 11 de setembro de 1974, nº 8.748, de 27 de junho de 1978, nº 9.503, de 5 de julho de 1982, nº 9.200, de 18 de dezembro de 1980, e nº 7.481, de 25 de junho de 1970;

IV - Demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
CLÁUDIO SALVADOR LENZO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MARELLIS BARRETO, Secretário das Finanças  
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de Dezembro de 1986.  
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.212, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 29 - Consideram-se obras de pavimentação, para efeito de incidência da Contribuição, as de:

- I - Colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias a seguir mencionadas:
  - a) estudos topográficos;
  - b) terraplanagem superficial;
  - c) consolidação, reaproveitamento e substituição do solo;
  - d) execução de pequenas obras de arte;
  - e) escoamento de águas pluviais;

II - Calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - Substituição ou reconstrução do calçamento.

Art. 39 - A Contribuição não incide:  
I - Na hipótese de simples reparação ou recapamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infra-estrutura;

II - Em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no item II, as delimitações das zonas rural e urbana serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

Art. 49 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 19 - Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros semelhantes.

§ 29 - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 39 - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 59 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra de pavimentação, na forma prevista no parágrafo único, do artigo 49, desta lei, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 19, do artigo 49, desta lei.

§ 19 - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 29 - Correrá por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria.

Art. 69 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - Descrição e finalidade da obra;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes concedidos na forma da legislação municipal vigente;
- IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares de suas testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Art. 79 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito no caso de recurso.

Art. 89 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 99 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 49, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 19 - No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto Territorial Urbano.

§ 29 - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

§ 19 - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e nem superior a 31 (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 29 - Cada parcela anual será desdobrada em prestações mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.

§ 39 - A quantidade e a proporcionalidade das parcelas anuais e a quantidade de prestações mensais serão estabelecidas em regulamento.

§ 49 - Nos cálculos para apuração do valor da Contribuição, de suas parcelas e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as frações do cruzado.

§ 59 - O vencimento da primeira prestação de cada parcela anual dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita no prazo do artigo 99.

Art. 11 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista no artigo 59 desta lei, para efeito de lançamento, será convertida em Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, pelo valor vigente na data de ocorrência.

## SUMÁRIO

Secretarias ..... 21  
Serviço Funerário do Município ..... 36  
Editais ..... 36  
Licitações ..... 48  
Câmara Municipal ..... 48  
Tribunal de Contas ..... 56

Esta edição é composta de 56 páginas.